



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.169, DE 2022**

**(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)**

Prevê o aumento da pena em casos de furto ou roubo de aparelho celular ou de dispositivo móvel.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-200/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Senhor Paulo Martins)

Prevê o aumento da pena em casos de furto ou roubo de aparelho celular ou de dispositivo móvel.

Apresentação: 10/05/2022 15:47 - Mesa

PL n.1169/2022

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar o aumento da pena em casos de furto ou roubo de aparelho celular ou de dispositivo móvel similar.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do §8º:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de aparelho celular ou de *dispositivo móvel*.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223830061700>



(...)

VIII - se a subtração for de aparelho celular ou de *dispositivo móvel*.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223830061700>



## JUSTIFICAÇÃO

Há quase uma década que os dispositivos móveis deixaram de ser um simples aparelho de transmissão de voz<sup>1</sup>.

Neste sentido, importante destacar que, com a pandemia, houve a aceleração da relevância dos dispositivos móveis, tais como *smartphones* no cotidiano, tanto para fins pessoais quanto profissionais.

No campo pessoal, segundo o estudo da *Pew Research Center*, o interesse dos brasileiros por *apps* de relacionamento cresceu 215% durante a pandemia<sup>2</sup>. Além disso, 73% dos brasileiros com *smartphone* já usaram o Pix, sistema de pagamentos instantâneos<sup>3</sup>.

No campo profissional, de acordo com a 13ª Pesquisa de Impacto da Pandemia do Coronavírus nos Pequenos Negócios<sup>4</sup>, realizada pelo Sebrae em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) em novembro do ano passado, 74% dos pequenos negócios atuam no comércio eletrônico.

Em relação ao mundo do empreendedorismo, a plataforma Whatsapp é a mais utilizada para efetuar vendas, sendo adotada por 84% dos pequenos negócios que comercializam eletronicamente. Em segundo lugar, vem o Instagram com 51% de adeptos, seguido pelo Facebook com 42%. Apenas 14% desses negócios possuem loja virtual própria e outros 6% utilizam aplicativos como Ifood, Rappi e UberEats. Plataformas

<sup>1</sup>Comunicação: celular está no centro da convergência tecnológica. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-09/comunicacao-celular-est%C3%A1-no-centro-da-convergencia-tecnologica> Acesso em 03.mai.22

<sup>2</sup>Interesse dos brasileiros por apps de relacionamento cresceu 215% durante a pandemia. Disponível em: [<sup>3</sup>Pix: 73% dos brasileiros com smartphone já usaram o sistema. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/1bilhao/2021-05-06/pix--73--dos-brasileiros-com-smartphone-ja-usaram-o-sistema.html> Acesso em 04.mai.22](https://gq.globo.com/Lifestyle/Relacionamento/noticia/2021/12/interesse-dos-brasileiros-por-apps-de-relacionamento-cresceu-215-durante-pandemia.html#:~:text=Segundo%20o%20Pew%20Research%20Center,apps%20de%20relacionamento%20no%20Brasil. Acesso em 04.mai.22</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>4</sup>O Impacto da pandemia de coronavírus nos Pequenos Negócios – 13ª edição. Disponível em: [https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/impacto-coronavirus-13aedicao\\_diretoria-v7.pdf](https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/impacto-coronavirus-13aedicao_diretoria-v7.pdf) Acesso em 04.mai.22



de Marketplace como OLX, Mercado Livre e Magalu abarcam menos de 7% dos empreendedores.

Por fim, no campo político, tanto o Senado Federal<sup>5</sup> quanto a Câmara dos Deputados<sup>6</sup>, para se adaptarem aos novos tempos, viabilizaram ferramentas para votação remota.

Ou seja, inquestionável o protagonismo dos *dispositivos móveis, em especial dos smartphones*, na sociedade e, por lógico, a necessidade de maior proteção para este tipo de patrimônio.

Infelizmente, tem aumentado casos de furtos e roubos de *smartphones*<sup>7</sup>, onde segundo reportagem, com a vida cada vez mais digital, bandidos miram o produto não pelos aparelhos, mas pelas informações, senhas e credenciais que lá estão.

Logo, o conteúdo é infinitamente mais valioso do que o próprio aparelho, motivando a preocupação dos proprietários<sup>8</sup>.

Um dos mais brutais exemplos deste tipo de roubo foi, recentemente, o caso do jovem Renan Silva Loureiro, de 20 anos, assassinado com 4 tiros durante um assalto em São Paulo<sup>9</sup>.

Em resposta, o Governo do Estado de São Paulo anunciou um pacote com medidas de segurança<sup>10</sup> para tentar combater a ação de falsos entregadores que estão roubando e furtando celulares de pedestres, como no caso acima exposto.

<sup>5</sup> *O voto no Senado: da urna de prata no Império ao aplicativo de celular nos tempos do coronavírus*. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/o-voto-no-senado-da-urna-de-prata-no-imperio-ao-aplicativo-de-celular-nos-tempos-de-pandemia> Acesso em 04.mai.22

<sup>6</sup> *Mesa Diretora da Câmara regulamenta sistema de votação remota*. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/647204-MESA-DIRETORA-DA-CAMARA-REGULAMENTA-SISTEMA-DE-VOTACAO-REMOTA> Acesso em 04.mai.22

<sup>7</sup> *Bandidos miram os smartphones não pelos aparelhos, mas pelas senhas*. Disponível em: <https://exame.com/revista-exame/o-ano-do-roubo/> Acesso em 04.mai.22

<sup>8</sup> *Aumento de furtos de smartphones no Brasil causa preocupação com dados do aparelho*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/aumento-de-furtos-de-smartphones-no-brasil-causa-preocupacao-com-dados-do-aparelho/> Acesso em 04.mai.22

<sup>9</sup> *Jovem morto por falso entregador era universitário, trabalhava em cafeteria e foi padrinho de casamento 3 dias antes em SP*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/29/jovem-morto-por-falso-entregador-foi-padrinho-de-casamento-3-dias-antes-em-sp>



Por sua vez, a resposta do mercado quanto à situação é de expandir a cobertura securitária<sup>11</sup>, viabilizando o seguro para celular.

Contudo, dada a evolução da sociedade bem como a essencialidade do aparelho em todos os espectros, imprescindível a resposta legislativa condizente com a atual realidade, majorando a pena quanto ao furto e roubo de *aparelho celular ou de dispositivo móvel*.

Em face do exposto, tendo em vista os motivos acima arrolados, imprescindível o acréscimo do §8º do art. 155 e do inciso VIII no §2º do art. 157, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, com o intuito de buscar o aumento de pena nos casos de furto e roubo de *aparelho celular ou de dispositivo móvel*.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS  
(PL-PR)**

[entregador-era-universitario-trabalhava-em-cafeteria-e-foi-padrinho-de-casamento-3-dias-antes-em-sp.ghtml](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/04/governador-de-sp-anuncia-pacote-com-medidas-de-seguranca-para-combater-falsos-entregadores-que-roubam-e-furtam-celulares-em-sp.ghtml) Acesso em 04.mai.22

<sup>10</sup>'Bandido que levantar a arma pra polícia vai levar bala', diz governador de SP ao prometer blitz para identificar falsos entregadores. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/04/governador-de-sp-anuncia-pacote-com-medidas-de-seguranca-para-combater-falsos-entregadores-que-roubam-e-furtam-celulares-em-sp.ghtml> Acesso em 04.mai.22

<sup>11</sup>Roubo de celular dispara e acelera busca por proteção. Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/suplementos/noticia/2022/03/31/roubo-de-celular-dispara-e-acelera-busca-protecao.ghtml> Acesso em 04.mai.22



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223830061700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I  
DO FURTO

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

**Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou

não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

## **CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

### **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; [\(Inciso acrescido pela Lei](#)



nº 13.654, de 23/4/2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

### **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|